



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	10
CONTROLE EXTERNO	22
EDITAIS.....	22
CAUTELARES	29

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10085/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SENHORA CHRISTIANNY COSTA SENA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 632/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12504/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.

PROCESSO Nº 10744/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2060/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10650/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE JANEIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 19227/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA COMBRATEL 2000 LTDA - ME

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DO PROCESSO SEI Nº 019979/2025 INTERPOSTO PELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA COMBRATEL 2000 LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS ACERCA DAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO Nº 73/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Comércio e Indústria Combratel 2000 Ltda – ME., neste ato constituído por sua representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em decorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento licitatório, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a





presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 3/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO os Memorandos N.os 9 e 16/2026/DICOP/SECEX (Processo SEI 000832/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 84/2026/SECEX/GP (Processo SEI 000832/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 401/2026/GP/TP (Processo SEI 000832/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS** – matrícula n.º 001.952-6A para realizar fiscalização, na espécie de inspeção *"in loco"*, com o intuito de verificar a fiel e regular execução do **Termo de Convênio N.º 030/2022 - UGPE** (Processo Spede N.º 17.042/2025), conforme proposição contida no item IV-ENCAMINHAMENTOS dos Laudos Técnicos Preliminares nº 230/2025-DICOP (às fls. 1731/1740) nº 231/2025-DICOP (às fls. 1741/1750), referente a obras e serviços de engenharia, em atendimento aos **Critérios 16.3.4, 16.3.5, 16.3.8 e 16.4.1 do QATC**, no período de **02/02/2026 a 06/02/2026**;

II - AUTORIZAR o servidor acima mencionado à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e à Diretoria de Gestão de Pessoas que dispense o servidor acima citado do registro de ponto, no período acima mencionado;

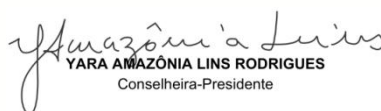
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ele pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR ao servidor, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 4/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 1/2026/DICAD/SECEX (Processo SEI 17182/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 4/2026/GAUMARIO/COL (Processo SEI 17182/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 100/2026/SECEX/GP (Processo SEI 17182/2025);

RESOLVE:

I – **ALTERAR** a Portaria nº 463/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 21/10/2025, no intuito de substituir o servidor **Mário Roosevelt Elias da Rocha** - matrícula n.º 000.618-1A pelo servidor **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, bem como incluir os servidores **Edisley Martins Cabral** - matrícula n.º 001.937-2A e **Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro** - matrícula n.º 001.932-1A na equipe, este último com atuação específica na análise dos laudos de avaliação de imóveis;

II - **PRORROGAR** a Portaria nº 463/2025-GP/SECEX/DIPLAF por mais 90 (noventa) dias, a contar 27/01/2026;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3715 pág.10

Manaus, 27 de Janeiro de 2026

ADMINISTRATIVO



ESTADO DO AMAZONAS – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

R\$ 1.00

RFG - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														RS 100
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025													
	LIQUIDADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	Jan/25	Fev/25	Mar/25	Abr/25	Mai/25	Jun/25	Jul/25	Ago/25	Set/25	Out/25	Nov/25	Dez/25		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	54.384.393,87	34.644.918,49	33.876.713,29	33.365.311,62	30.053.901,07	34.816.067,66	31.939.182,33	30.098.601,56	31.264.748,16	32.653.121,66	49.174.513,59	29.308.760,68	425.580.233,98	3.424.492,20
Pessoal Ativo	43.654.600,64	23.835.600,92	22.981.568,85	22.496.994,14	19.049.097,11	22.075.334,26	20.973.502,85	19.123.436,91	20.260.973,66	21.605.365,62	31.728.954,64	18.482.412,05	286.267.841,65	3.424.492,20
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	37.257.849,35	19.702.385,73	18.831.056,43	18.360.571,52	17.005.546,13	17.897.105,69	17.780.221,88	17.198.257,36	17.338.376,75	17.543.400,11	25.175.779,97	17.340.196,03	241.430.746,95	3.424.492,20
Obrigações Patronais	6.396.751,29	4.133.215,19	4.150.512,42	4.136.422,62	2.043.550,98	4.178.228,57	3.193.280,97	1.925.179,55	2.922.596,91	4.061.965,51	6.553.174,67	1.142.216,02	44.837.094,70	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.729.793,23	10.809.317,57	10.895.144,44	10.868.317,48	11.004.803,96	12.740.733,40	10.965.679,48	10.975.164,65	11.003.774,50	11.047.756,04	17.445.558,95	10.826.348,63	139.312.392,33	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.340.747,46	9.350.828,52	9.384.546,21	9.378.886,26	9.447.804,36	11.028.450,47	9.469.109,11	9.469.109,11	9.499.236,96	9.553.217,81	15.430.317,74	9.390.833,71	120.743.087,72	0,00
Pensões	1.389.045,77	1.458.489,05	1.510.598,23	1.489.431,22	1.556.999,60	1.712.282,93	1.496.570,37	1.506.055,54	1.504.537,54	1.494.538,23	2.015.241,21	1.435.514,92	18.569.304,61	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	23.820.697,73	7.642.596,44	6.654.427,42	6.500.287,28	5.863.850,47	5.919.883,86	6.154.021,81	5.998.553,60	13.085.333,73	12.888.610,50	15.744.858,61	8.748.694,49	119.021.815,94	3.156.056,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.942,03	63.942,03	86.625,90	60.503,85	275.013,81	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.740,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.740,63	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	20.145.321,67	3.935.214,58	2.949.470,17	2.733.887,26	2.108.653,17	2.152.700,90	2.400.354,31	2.242.416,55	2.081.559,23	1.840.854,46	1.818.349,70	1.857.706,48	46.266.488,48	3.156.056,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.675.376,06	3.707.381,86	3.704.957,25	3.766.400,02	3.755.197,30	3.767.182,96	3.732.926,87	3.756.137,05	10.939.832,47	10.983.814,01	13.839.883,01	6.830.484,16	72.459.573,02	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, § 11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Paralela	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	30.563.696,14	27.002.322,05	27.222.285,87	26.865.024,34	24.190.050,60	28.896.183,80	25.785.160,52	24.100.047,96	18.179.414,43	19.764.511,16	33.429.654,98	20.560.066,19	306.558.418,04	268.436,20
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						VALOR			% SOBRE A RCL AJUSTADA					
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)						28.566.006.549,35								
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)						40.924.807,57								
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)						12.549.868,60								
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais						0,00								
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)						28.512.531.259,14								
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III + IIb)						306.826.854,24			1,08					
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)						407.729.197,01			1,43					
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						387.342.737,16			1,36					
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)						366.956.277,31			1,29					
FONTE: Sistema AFL DIORFI, 23/01/2026, 09h1m														

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 23/01/2026, 09h41m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
Manaus, 23 de Janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3715 pág.11

Manaus, 27 de Janeiro de 2026



ESTADO DO AMAZONAS – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
		(a)	(b)						
TOTAL DO RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	27.100.524,45		2.306.958,51		4.769.804,21	20.023.761,73	13.236.231,30		6.787.530,43
Recursos Ordinários	27.100.524,45		2.306.958,51		4.769.804,21	20.023.761,73	13.236.231,30		6.787.530,43
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DO RECURSOS VINCULADOS (II)	1.671.441,72				104.594,60	1.566.847,12			1.566.847,12
Recursos Vinculados à Previdência Social									
Recursos Vinculados a Fundos	1.360.705,57					1.360.705,57			1.360.705,57
Recursos de Operações de Créditos									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	206.141,55					206.141,55			206.141,55
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Extraorçamentários	104.594,60				104.594,60	0,00			
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	28.771.966,17		2.306.958,51		4.874.398,81	21.590.608,85	13.236.231,30		8.354.377,55

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 23/01/2026, 09h41m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
Manaus, 23 de Janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3715 pág.12

Manaus, 27 de Janeiro de 2026



ESTADO DO AMAZONAS – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2025 A DEZEMBRO/2025

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	28.512.531.259,14

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	306.826.854,24	1,08%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) - 1,43%	407.729.197,01	1,43%
Limite Prudencial (parágrafo único, Art. 22 da LRF) - 95%	387.342.737,16	1,36%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%	366.956.277,31	1,29%

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	13.236.231,30	8.354.377,55

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 23/01/2026, 09h41m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
Manaus, 23 de Janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





ATO Nº 10/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

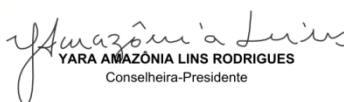
CONSIDERANDO o art. 41, § 2º., da Lei nº 1762/1986;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o Ato n.º 149/2025-GPDGP, datada de 04.12.2025, publicada no DOE de mesma data, a contar de **03.01.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 50/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 359/2026/GP/TP, datado de 26/01/2026, constante do Processo n.º 000970/2026;



**RESOLVE:**

I - LOTAR os servidores listados a baixo, nos respectivos setores, a contar de 26/01/2026.

SERVIDOR	LOTAÇÃO
PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV
SÉRGIO AUGUSTO ANTONY DE BORBOREMA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD
ADALBERTO SILVA DOS SANTOS	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MANAUS - DICAMM
WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - DICOP
ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	DIRETORIA DE RECURSOS E REVISÕES - DIREC
JULIANA NARJARA LIBORIO CAMPAGNOLLI	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AM - DICERP
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - DEAE
MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO - DEAE
BRIAN BREMGARTNER BELLEZA	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL - DEAOP
EDER BARBOSA CORDEIRO	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL - DEAOP
OSMANI DA SILVA SANTOS	SECRETARIA GERAL DE INTELIGÊNCIA - SEGIN
JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO	DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - DEASP
THIAGO ORNELAS COTA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - DIATV
DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD
FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD
FLAVIO DAS NEVES SOUZA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3715 pág.15

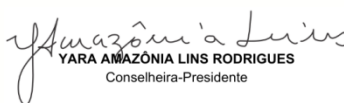
Manaus, 27 de Janeiro de 2026

SERVIDOR	LOTAÇÃO
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DICAÍ
WILLIAM FANTAGUZZI LAGE DE ALMEIDA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD
AMAURI CORREA LUSTOSA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI
CLAUDIA KELLY DE ARAUJO MATA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI
HUGO LUIZ DA SILVA LIMA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - DICARP
RAMSÉS DA SILVA LOUZADA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - DICARP
GIULIANO YUNES	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - DICARP
ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DICETI
IGOR ANGELO MONTEIRO	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA
FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA
MICHELE APOLO니아 SOBREIRA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS - DICREA
GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DICAÍ

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 56/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 278/2026/GP/TP, datado de 23.01.2026, constante no Processo SEI nº 014984/2025;

R E S O L V E:

CESSAR a Portaria nº 1019/2025 - GPDGP, que concedeu o programa de teletrabalho para a servidora **LIVIA MASCARENHAS DE CASTRO REBOUCAS**, matrícula nº 0041491A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, a contar de 01.01.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 57/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 278/2026/GP/TP, datado de 26.01.2026, constante no Processo SEI nº 008324/2025;

R E S O L V E:

CESSAR a Portaria nº 367/2026/GP/TP, que concedeu o programa de teletrabalho para a servidora **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula nº 0038792A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, a contar de 01.01.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 59/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º347/2026/GP, datado de 26.01.2026, constante do Processo n.º 000936/2026;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula nº 0013870A, na SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX, a contar de 01.02.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 60/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 347/2026/GP/TP, datado de 26.01.2026, constante no Processo SEI n.º000936/2026;

RESOLVE:

I - EXCLUIR do servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 0013935A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei n.º 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.02.2026;

II - ATRIBUIR ao servidor **UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**, matrícula n.º 0013870A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1. acima mencionada, a contar de 01.02.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 61/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 360/2026/GP/TP, datado de 26.01.2026, constante no Processo SEI n.º000942/2026;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR do servidor **RODRIGO VALADAO DE SOUZA**, matrícula n.º0013439A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei n.º 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.02.2026;

II - ATRIBUIR a servidora **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula n.º 0013633A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1. acima mencionada, a contar de 01.02.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 11/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

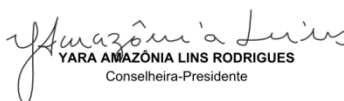
R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor **ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO**, matrícula nº 0025216C, do cargo comissionado de Assessor de Auditor – CC2, previsto no anexo VII, da lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, **a contar de 27.01.2026**;

II - NOMEAR a senhora **ALESSANDRA DE LIMA OLIVEIRA**, no cargo acima mencionado, previsto no anexo VII, da lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no doe de mesma data, e suas alterações, **a contar de 27.01.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 1/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Luís Fabian Pereira Barbosa, fica **NOTIFICADA** a Sra. **KATIUCIA NAIARA VERAS DA SILVA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Minuta de Representação N.º 97/2025-Dicape (Fls.49-52), contida no Processo TCE Nº 17938/2025, que trata da “Representação oriunda da Manifestação nº 837/2025-Ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, representada nos autos pela Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretária Estadual, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de contrapartida laboral e conflito de horários da servidora pública Sra. Katiucia Naiara Veras da Silva”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025-DICAI

Processo nº 12.181/2022 - TCE

Representação: Sra. Maria do perpétuo Socorro Sampaio Carvalho

Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria do Perpétuo Socorro**, Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº056/2025-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 12181/2025**, que trata da Prestação de Contas Anuais do ano de 2022 para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de realização de concurso público em observância ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.

Paulo Afonso de A. Ferreira

PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DICAMI

Processo nº 13564/2024 – Representação inteposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apuração de possível Inadimplência das Faturas Mensais de Energia Elétrica...

Relatoria: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. XINAIK SILVA MEDEIROS**, Ex-Prefeito de Iranduba - 2013/2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos fatos narrados constantes na





Notificação nº 421/2025-DICAMI (disponível nos autos). Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2026 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20 da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 – TCE e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de ajuda <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, a respeito da resposta e documentação oriundas da **SECT** na Notificação nº 229/2025-DICAD, peças do Processo TCE nº 17.093/2024, Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor do Sra. Renata Queiroz Pinto Mustafa, Secretária de Estado de Cidades e Territórios (SECT), Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Ordem da Representação Nº 110/2024.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Janeiro de 2026.

RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3715 pág.25

Manaus, 27 de Janeiro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2026-DICAMI

Processo nº 17.100/2024. Representação oriunda da Manifestação nº 446/2022, interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Responsável: Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito e ordenador de despesas de Urucurituba, exercício 2021. **Prazo: 30 dias.**

Relatoria: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96 c/c os art. 97, inciso II e § 2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 861/2025-GCFABIAN, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito e ordenador de despesas de Urucurituba (AM), exercício 2021, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de possível apropriação indébita previdenciária, referente ao exercício 2021. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 2/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 559/2025 (p. 296), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO O SR. JONAS CASTRO RIBEIRO, bem como o seu Representante o DR. ALEXANDRE BARROS RAMALHO – OAB/AM 9.201**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1067/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia oriunda da Manifestação Nº 443/2019 – Ouvidoria em face da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no uso de dinheiro público para promoção pessoal e exercício irregular de cargos públicos - **Processo TCE nº 17.106/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3715 pág.26

Manaus, 27 de Janeiro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 02/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL MENEZES DANTAS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1263/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17387/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 03/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. IVAN PORTO DE ARAÚJO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1416/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/10/2025, Edição n.º 3661 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12803/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 04/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VALDEMIR DA SILVA CHAVES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1513/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/10/2025, Edição n.º 3659 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio N° 02/2020-Obras, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16530/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3715 pág.27

Manaus, 27 de Janeiro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 05/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADÃO DA SILVA SOUZA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1513/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/10/2025, Edição n.º 3659 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio N° 02/2020-Obras, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16530/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 06/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CLOUDOMIRO DE SOUZA DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1587/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/11/2025, Edição n.º 3681 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas **do Termo de Fomento n.º 35/2022**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15849/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos autos, fica **NOTIFICADA** a Empresa MCW Comercio e Terraplanagem LTDA que firmou contrato com o Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 607/2025-DICOP** e no **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 223/2025-DICOP** disposto no Processo TCE nº 11.161/2025.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2026.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. ALEX GONÇALVES FONTES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 410/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/07/2019, Edição nº 2073 (www.tce.am.gov.br), Referente a Prestação de Contas Anual do Sr. Alex Goncalves Fontes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:1297)- **Processo TCE nº 11329/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO: 17949/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: A J DA S BRANDAO COMERCIAL LTDA E ADRIANO JORGE DA SILVA BRANDAO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM N. 6.975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N. 4.331 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELA E SILVA OAB/AM N. 6897

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ADRIANO JORGE DA SILVA BRANDÃO, REPRESENTANTE LEGAL DA A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-CMC/SRP.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Do objeto

Tratam-se os autos de Representação com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa **A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM**, na qual se apontam supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização.

II - Da contextualização

Na peça inaugural, a representante sustenta, em síntese, que foi **indevidamente inabilitada na fase de habilitação**, sob o argumento de que a Declaração de Enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) teria sido apresentada com assinatura reprográfica, em afronta ao item 9.25 do edital.





Alega, contudo, que o referido documento estaria regularmente assinado por meio de assinatura eletrônica qualificada, com uso de certificado digital ICP-Brasil, nos termos da Lei nº 14.063/2020, não se tratando de mera imagem de assinatura, tendo ocorrido apenas uma falha técnica momentânea na autenticação complementar da assinatura da contadora, sanada imediatamente, com a reapresentação da declaração assinada digitalmente de forma válida e verificável.

Sustenta, assim, que a decisão administrativa teria **incorrido em formalismo excessivo**, desconsiderando a validade jurídica do documento apresentado.

Defende, ainda, que, mesmo na hipótese de se entender pela existência de alguma falha, esta seria meramente formal e plenamente sanável, impondo-se à Administração a observância do disposto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com a concessão de prazo para saneamento da documentação apresentada.

A representante sustenta, ademais, violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, ao argumento de que outras licitantes teriam apresentado documentos com assinaturas manuais digitalizadas, sem que houvesse a correspondente inabilitação, o que evidenciaria tratamento desigual entre os participantes do certame.

Ao final, **requer a concessão de medida cautelar** para a suspensão dos efeitos do certame, **com vistas à revisão do ato administrativo que culminou em sua inabilitação**.

Cumprе destacar, que em sede de cognição sumária, já **desde a primeira manifestação desta Relatoria, que adotou postura acautelatória**, se evidenciava a **ausência de urgência apta a justificar a concessão da medida extrema postulada**.

Com efeito, **vieram-me os autos em 24/11/2025**, ocasião em que passei à **apreciação imediata do pedido de medida de urgência**.

Já naquele momento processual, verificava-se que o **certame objeto da Representação encontrava-se homologado**, conforme informações extraídas do **Portal de Compras Públicas**, disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/am/prefeitura-municipal-de-boca-do-acre-5155/rpe008-2025-2025-429042>.

Tal circunstância, devidamente registrada desde a análise inicial, **afasta, por si só, a caracterização do periculum in mora em sede de cognição sumária**, na medida em que a tutela cautelar pretendida não se presta à revisão imediata de atos administrativos já consolidados, sobretudo quando inexistem elementos inequívocos de ilegalidade flagrante ou de risco concreto de dano irreparável ao interesse público.





Ao revés, a concessão de medida suspensiva em cenário como o presente poderia acarretar ***periculum in mora reverso***, com prejuízos à continuidade administrativa e à execução de política pública já formalmente concluída, razão pela qual esta Relatoria, desde o primeiro exame, adotou postura de cautela institucional, optando pela preservação do *status quo* até a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, a Representação foi **admitida em juízo preliminar**, tendo esta Relatoria, desde optando por não emitir juízo conclusivo em sede de cognição sumária e determinando a oitiva do representado.

Regularmente notificado, o **Prefeito Municipal de Boca do Acre/AM**, por intermédio de seus procuradores, apresentou manifestação defensiva, na qual suscita, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, sustenta, em síntese:

- (i) a natureza eminentemente privada do pleito deduzido;
- (ii) a legalidade da inabilitação, ao argumento de que o documento apresentado pela representante não conteria assinatura digital certificada verificável, mas apenas imagem de assinatura, caracterizando assinatura reprográfica expressamente vedada pelo edital;
- (iii) a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar; e
- (iv) o fato de que o certame já se encontrava homologado desde a primeira análise do pedido acautelatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

III - Da natureza excepcional das medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas

A concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas constitui providência de natureza excepcional, condicionada à demonstração cumulativa da ***plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris)*** e do ***risco concreto de dano ao interesse público, ao erário ou de ineficácia da decisão final (periculum in mora)***, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de juízo **necessariamente sumário**, que não se confunde com o exame definitivo do mérito, devendo ser exercido com especial cautela institucional, sobretudo quando a medida postulada possui potencial de





interferir diretamente na condução de procedimentos administrativos regularmente instaurados ou de suspender atos administrativos já formalmente concluídos.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que a atuação cautelar dos Tribunais de Contas **não se presta à tutela de interesses meramente privados**, devendo restringir-se às hipóteses em que reste caracterizado risco efetivo e imediato ao interesse público primário ou à regular gestão dos recursos públicos, *verbis*:

*“(…)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, **nos quais não se sobressaia o interesse público**, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, **o que não encontra respaldo no direito pátrio** (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(…) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, **e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público**. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

IV - Da natureza predominantemente privada do pleito deduzido na Representação

No caso concreto, observa-se que o núcleo da insurgência da representante gravita em torno da inabilitação da representada na fase de habilitação do certame, com pretensão de reavaliação de ato administrativo específico que assim determinou, a fim de viabilizar sua permanência da licitante/representante na disputa licitatória.

Embora a Representação constitua meio legítimo de apuração de achados ou impropriedades a cargo do controle externo, a controvérsia apresentada, neste momento processual, revela-se centrada no interesse jurídico individual da licitante, não se extraíndo, em sede de cognição sumária, demonstração inequívoca de que a suposta irregularidade tenha causado ou esteja prestes a causar lesão concreta ao interesse público, à economicidade ou à higidez da gestão pública.





Nesse talante, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que pleitos dessa natureza, quando desprovidos de reflexo direto e imediato sobre o interesse público, devem ser analisados no curso regular do processo, com adequada instrução técnica, **não se prestando à concessão de tutela cautelar**.

Logo, diante de tal constatação, longe de inviabilizar o processamento da Representação, reforça a necessidade de aprofundamento instrutório, afastando, contudo, a urgência que justificaria a adoção de medida extrema em sede cautelar.

V- Do confronto entre os argumentos da Representação e da Representada

A representante sustenta que a sua **inabilitação decorreria de formalismo excessivo**, ao argumento de que o documento apresentado conteria assinatura eletrônica válida, nos termos da Lei nº 14.063/2020, e que eventual falha seria meramente formal e sanável, impondo-se à Administração a aplicação do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em contraposição, a manifestação do representado traz elementos técnicos relevantes que fragilizam, em juízo cautelar, a *plausibilidade do direito invocado*, ao demonstrar que o arquivo apresentado não contém metadados verificáveis, cadeia de certificação, carimbo do tempo ou qualquer mecanismo criptográfico apto a comprovar a existência de assinatura digital certificada nos moldes da ICP-Brasil, tratando-se, em verdade, de imagem de assinatura inserida em documento PDF, hipótese expressamente vedada pelo item 9.25 do edital, conforme captura de tela:





000721

VRJ DO LAR

DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA

V A DE ARAUJO JUNIOR LTDA, inscrito no CNPJ 43.327.823/0001-39, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **VALRICELIO AMORIM DE ARAUJO JUNIOR**, portador do CPF 025.695.432-17 e identidade 12032263 SSP/AC, declara, sob as penalidades da lei, que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

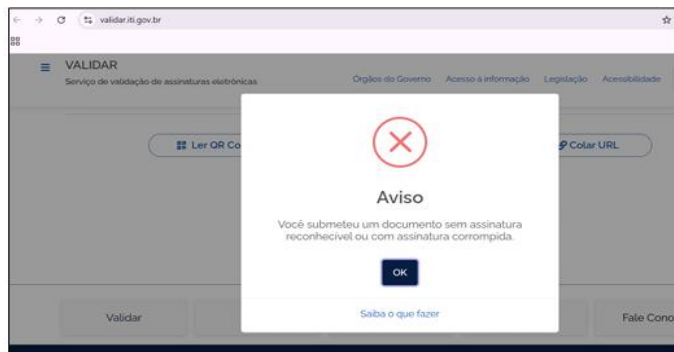
Declaro, para fins da lc 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser:

() Microempresa – receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123/06 alterada pela lc 147/2014.

(X) Empresa de pequeno porte – receita bruta anual superior a 360.000,00 e igual ou inferior a 4.800.000,00 valores, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da lei complementar nº 123/06 alterada pela lc 147/2014.

Boca do Acre/Am, 20 de outubro de 2025.

V A DE ARAUJO JUNIOR LTDA-43327823000139 V A DE ARAUJO JUNIOR LTDA 43.327.823/0001-39	Assinado eletronicamente por V.A. DE ARAUJO JUNIOR LTD-43327823000139 Data: 2025.10.20 12:54:17 -0400 ALCIANE CAMPOS DE SOUZA CONTADORA CRC/AM – 012240/0-7
---	---



O próprio edital, vinculante para todos os licitantes e para a Administração (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), dispõe expressamente:

9.22. Os documentos exigidos neste Edital e Termo de Referência, quando confeccionados pelos licitantes, somente serão aceitos e analisados se contiverem assinatura eletrônica.

9.23. Considera-se assinatura eletrônica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 14.063/2020, os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na referida Lei.

9.24. A assinatura eletrônica por pessoa física ou jurídica, mediante certificado digital, será verificada por meio de análise do Verificador de Conformidades do Governo Federal (<https://validar.iti.gov.br/> - atualizado) com fins de confirmar as propriedades do documento assinado eletronicamente. As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico.

9.25. Serão desclassificados e/ou inabilitados os proponentes que apresentarem proposta ou documentação que contiverem assinaturas reprográficas, entendidas como aquelas que são reproduzidas eletronicamente (copiadas e coladas) de outros documentos e/ou com assinatura de próprio punho e digitalizados.





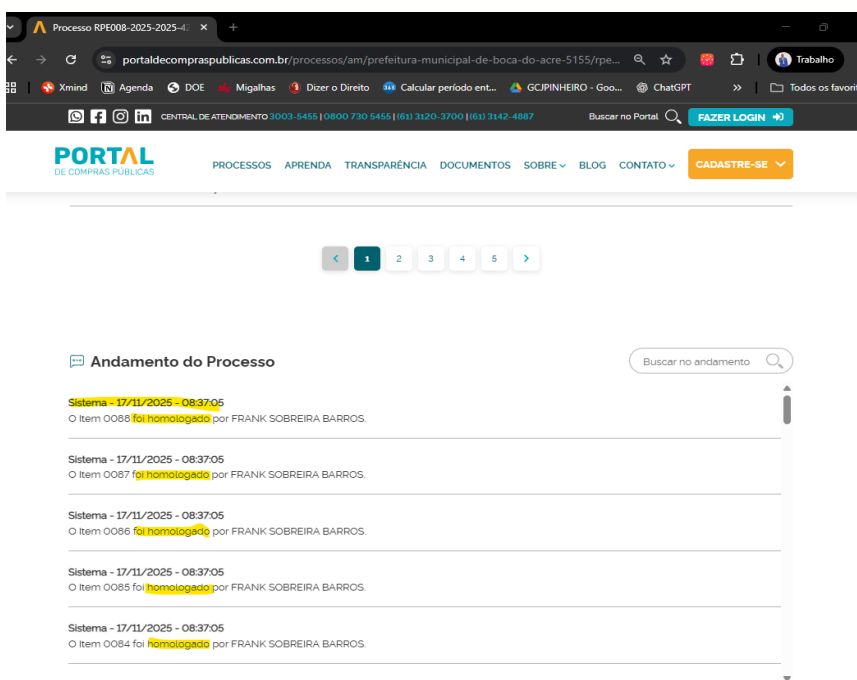
Nesse contexto, a controvérsia instaurada não se limita a falha meramente formal, mas envolve questão técnica e probatória, que exige análise minuciosa do conteúdo do documento, da forma de sua apresentação e da aderência às exigências editalícias, providência que extrapola os limites da cognição sumária própria da tutela cautelar.

Do mesmo modo, a alegada violação ao princípio da isonomia, fundada na suposta aceitação de documentos irregulares de outras licitantes, demanda exame comparativo detalhado e individualizado da documentação apresentada por terceiros, providência incompatível com a via estreita da medida de urgência, sobretudo diante da ausência, neste momento, de elementos técnicos conclusivos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, tratamento desigual.

VI – Da ausência de *periculum in mora* desde a primeira apreciação acautelatória

Cumprir destacar que, desde a primeira manifestação desta Relatoria em sede acautelatória, já se evidenciava a ***ausência de urgência qualificada apta a justificar a concessão da medida extrema postulada***.

Os autos **vieram-me conclusos em 24/11/2025**, ocasião em que passei à apreciação imediata do pedido de medida de urgência. Já naquele momento processual, verificava-se que o certame objeto da Representação **encontrava-se homologado**, conforme informação extraída do Portal de Compras Públicas, consoante se vê:





Tal circunstância, devidamente registrada desde a análise inicial, **afasta a caracterização do periculum in mora em sede de cognição sumária**, uma vez que a tutela cautelar não se presta à revisão imediata de atos administrativos já consolidados, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante e inequívoca, o que não se verifica no caso concreto.

Ao revés, a concessão de medida suspensiva em cenário como o presente poderia acarretar *periculum in mora reverso*, com prejuízos à continuidade administrativa e à execução regular de políticas públicas, entendimento já amplamente consolidado em nossos tribunais superiores.

VII - Da não comprovação cumulativa dos requisitos legais da medida cautelar

Diante de todo o conjunto fático e jurídico exposto, verifica-se que não restaram demonstrados, de forma cumulativa, os requisitos legais exigidos para o deferimento da medida cautelar.

A plausibilidade do direito invocado revela-se controvertida e dependente de aprofundamento instrutório, enquanto o risco de dano ao interesse público não se apresenta concreto, atual ou irreversível, circunstâncias que, isolada ou conjuntamente, inviabilizam a concessão da tutela de urgência pretendida.

Mostra-se, assim, mais adequada a preservação do *status quo*, com a regular tramitação do feito, instrução técnica apropriada e posterior julgamento de mérito pelo Colegiado.

VIII – Conclusão

Sendo assim, conclui-se que não se encontram preenchidos, no presente momento processual, os requisitos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a representante sustente ter sido indevidamente inabilitada no certame em razão de formalismo excessivo, alegando a validade da assinatura eletrônica aposta na Declaração de Enquadramento como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, bem como a possibilidade de saneamento da suposta irregularidade e a ocorrência de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo, tais alegações não se mostram, em sede de cognição sumária, suficientemente demonstradas.

Em sentido oposto, a manifestação do representado apresenta elementos técnicos relevantes no sentido de que o documento apresentado não contém assinatura digital certificada verificável, mas mera imagem de assinatura, **circunstância expressamente vedada pelo edital**, o que evidencia que a controvérsia instaurada não





se limita a falha meramente formal, demandando exame técnico e probatório aprofundado, incompatível com a via estreita da tutela de urgência.

Além disso, a alegada violação ao princípio da isonomia, fundada na suposta aceitação de documentos irregulares de outras licitantes, carece de comprovação robusta, exigindo análise comparativa individualizada e instrução técnica específica, o que reforça a necessidade de tramitação regular do feito.

No que concerne ao ***periculum in mora***, verifica-se que o certame questionado já se **encontrava homologado** desde a primeira apreciação do pedido cautelar, circunstância que afasta o risco concreto e imediato de dano ao interesse público em sede de cognição sumária e, ao revés, recomenda prudência redobrada, diante do potencial risco de ***periculum in mora reverso***, com prejuízos à continuidade administrativa e à execução regular das políticas públicas.

Por fim, observa-se que o núcleo da controvérsia gravita, ao menos neste momento processual, **em torno de interesse jurídico predominantemente individual da licitante**, o que, embora não inviabilize o processamento da Representação, afasta a urgência necessária à concessão da medida extrema postulada, recomendando o regular prosseguimento do feito, com adequada instrução técnica e posterior apreciação de mérito.

IX – Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO A CONCESSÃO** do pedido de medida cautelar formulado pela representante **A J DA S BRANDÃO COMERCIAL LTDA**, destinado à suspensão dos efeitos do **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE/AM**, por ausência dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente **a probabilidade do direito e o risco de dano imediato ao interesse público**, com fundamento no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios que regem o controle externo, determinando a adoção das seguintes providências:

1. **CONVERTER** o presente rito cautelar para o rito ordinário, com fundamento no art. 73 e seguintes do Capítulo II da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, a fim de possibilitar análise exauriente das alegações deduzidas na Representação e das exigências editalícias questionadas, que demandam aprofundada cognição, preservando-se, assim, o contraditório, a ampla defesa e a busca pela verdade material;





2. **DETERMINAR** ao **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) Proceda à **imediata publicação e comunicação** do teor desta decisão interlocutória, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, c/c art. 5º, *caput*, da Resolução TCE nº 03/2012;

b) Notifique a Representante e a Representada, por meio de seus representantes legais ou advogados constituídos, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática;

3. **REMETER** os autos ao Órgão Técnico competente (DILCON) para que proceda à instrução do feito sob o rito ordinário, na forma do art. 73 e seguintes do Capítulo II da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM;

4. APÓS a conclusão da instrução técnica, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para a necessária manifestação, nos termos regimentais;

5. **CONCLUSA** a instrução, retornem-me os autos para apreciação do mérito da Representação, em sede de cognição exauriente.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Janeiro de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

